



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2351178-75.2023.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIAL - PRIVADO

Processo de origem nº 1000054-87.2023.8.26.0633

Agravante: Amaral Empreendimentos Ltda - ME

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Comarca: ro Plantão - 56ª CJ - Itanhaém

MM. Juiz de 1ª instância: Rafael Vieira Patara

DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO ATIVO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida nas fls. 99, que, na ação cominatória ajuizada por Amaral Empreendimentos Ltda. – ME, indeferiu a tutela de urgência postulada pela autora.

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que comprovados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Diz que a Resolução 438 de 2018 da ANS contempla a hipótese de dispensa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período de carência para novas contratações derivadas de operadoras que estão de saída do mercado de trabalho ou em liquidação. Pontua que em 15.01.2023 celebrou contrato com a Allianz Saúde para cobertura de 6 vidas, mas, recentemente, foi surpreendida com notificação verbal de que a Operadora encerraria suas atividades no mercado em 05.01.2024, interrompendo indevidamente o contrato com seus beneficiários, inclusive com o de Vanessa, que passa por importante tratamento médico. Pede, pois, *“LIMINARMENTE, seja concedida a tutela de urgência, reformando-se a r. Decisão proferida pelo Juízo ad quo, a fim de que a Agravada seja compelida a dispensar o período de carência para qualquer procedimento prestado à partir da data da contratação, a luz das disposições da Resolução 438/18 da ANS; Quanto ao mérito, seja em definitivo confirmada os efeitos da tutela de urgência, a fim de que seja reformada em definitivo a r. Decisão proferida pelo Douto Juízo ad quo, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.”*

3. Recebo o recurso e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, pelos motivos que passo a expor.

4. Dispõe o artigo o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

5. Com efeito, a probabilidade do direito está embasada na RN n. 438 de 2018 da ANS, a qual dispõe sobre a possibilidade de portabilidade especial de carências na hipótese de cancelamento do registro da operadora do plano de origem.

6. Já o perigo de dano está embasado na iminência de os beneficiários vinculados ao contrato de saúde ficarem sem cobertura médica, mormente em relação à Vanessa Del Carlo Franchi que está em tratamento médico devido à fratura no ombro direito.

7. Ademais, observa-se que não há perigo de irreversibilidade da medida deferida neste momento, vez que a agravante deverá adimplir com o pagamento integral dos prêmios.

8. Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. Sentença procedência. APELAÇÃO. Insurgência das rés. LEGITIMIDADE PASSIVA. Relação de consumo. Legitimidade da administradora de benefício para compor polo passivo. PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. Cumprimento dos requisitos pela parte autora. Possibilidade de portabilidade, sem a necessidade de cumprimento de novo prazo de carência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - AC: 10243753120228260405 Osasco, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 07/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PLANO DE SAÚDE – Portabilidade - Requisitos da Resolução 438/18 da ANS preenchidos - Abusividade na exigência de cumprimento de novos prazos de carência - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJ-SP - AC: 10016402220228260011 SP 1001640-22.2022.8.26.0011, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/06/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2022)

9. Destarte, concedo a tutela de urgência, para determinar que a agravada, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, regularize o contrato da agravante, autorizando-se a portabilidade especial sem o cumprimento de prazos de carências.
10. Intimem-se na forma da lei.
11. Findo o recesso, tornem conclusos a este Relator prevento para novas deliberações ou prolação de voto.

São Paulo, 31 de dezembro de 2023.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator